



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 26/2013

São Luís, 19 de agosto de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 1019, de 15 de agosto de 2013.**

Relotação de servidor do TCE.

O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 039, de 17 de janeiro de 2000,

Resolve:

Art. 1º. **Relotar** o servidor **Silvan Melo de Mesquita**, matrícula 8078, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da **COLIC**, na **UTCGE/NUPEC-2**, a considerar a partir de 1.º de setembro de 2013, conforme Memorando nº 099/2013/COLIC.

Art. 2º Revogar a Portaria nº. 301/2008/TCE.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de agosto de 2013.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO
Diretor de Secretaria

Portaria Nº. 1020, de 15 de agosto de 2013.

Relotação de servidor do TCE.

O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 039, de 17 de janeiro de 2000,

Resolve:

Art. 1º. **Relotar** o servidor **Iuri Santos Sousa**, matrícula 10538, Auditor Estadual Controle Estadual deste Tribunal, da **UTCGE/NUPEC-2**, na **COLIC**, a considerar de 1.º de setembro de 2013, conforme Memorando nº 099/2013/COLICTCE.

Art. 2º Revogar a Portaria nº. 1501/2007/TCE.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de agosto de 2013.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO
Diretor de Secretaria

Portaria Nº 1021, de 15 de agosto de 2013.

Revogar Adicional por Serviço Extraordinário.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Memorando n.º 99/2013/COLIC,

RESOLVE:

Art. 1º **Revogar** o Adicional por Serviço Extraordinário concedido ao servidor **Silvan Melo de Mesquita**, matrícula 8078, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 2º Revogue-se a Portaria n.º 1398/2009/TCE/MA.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO YÊDO FLAMARION LOBÃO
Presidente em exercício

Portaria Nº. 1017, de 15 de Agosto de 2013.

Revogação de portarias e concessão de desenvolvimento funcional.

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, Art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e de acordo com a Decisão nº 2593/2013-PRESI proferida nos autos do processo nº 9691/2012;

Resolve:

Art. 1º Revogar as progressões e as promoções funcionais, abaixo especificadas, concedidas ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8011:

I – o padrão II da Classe C, concedido em virtude de aprovação em estágio probatório, através da portaria nº 797/2006, publicada no DOE de 23/05/2006;

II - o padrão IV da Classe C, concedido em obediência ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, através da portaria nº 1365/2007, publicada no DOE de 08/10/2007;

III - o padrão I da Classe B concedido em obediência ao § 2º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, através da portaria nº 1206/2009 publicada no DOE de 08/10/2007;

IV - o padrão II da Classe B, concedido em obediência ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, através da portaria nº 463/2011, publicada no DOE de 07/04/2011;

V - o padrão III da Classe B, concedido em obediência ao §1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, através da portaria nº 1523/2012, publicada no DOE de 04/10/2012;

Art. 2º Conceder as progressões e as promoções funcionais, abaixo especificadas, ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8011:

I - progressão funcional por aprovação em estágio probatório da classe C padrão I, para a classe C padrão II, nos termos do art. 19 da Resolução nº 031/2002-TCE, a considerar a partir de 03/08/2003;

II - progressão funcional por merecimento da classe C padrão III, para a classe C padrão IV, nos termos da Resolução nº 104/2006-TCE, a considerar a partir de 26/10/2006;

III - promoção funcional da classe C padrão IV, para a classe B padrão I, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, a considerar a partir de novembro de 2007;

IV - progressão funcional da classe B padrão I, para a classe B padrão II, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, a considerar a partir de maio/2009;

V - progressão funcional da classe B padrão II, para a classe B padrão III, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, a considerar a partir de novembro/2011;

VI - progressão funcional da classe B padrão III, para a classe B padrão IV, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, a considerar a partir de maio/2013.

Art. 3º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Presidente em exercício

Portaria Nº. 1013, de 14 de agosto de 2013.

Autorização de inscrição em curso.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº 8819/2013/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Designar** os servidores **José de Ribamar Lopes Nojosa**, matrícula 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a função gratificada de Auxiliar Técnico I - FG I, **Lucia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues**, matrícula 9548, Auditor Estadual de Controle Externo, **Valdelina Antonia Frazão**, matrícula 547, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Arquivo e **Maria José Nava Castro**, matrícula 4085, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Documentação e Arquivo, **Carmem Celeste Melo Oliveira**, matrícula 8276, Técnico Estadual de Controle Externo e **Maria da Graça Cadete Lopes**, matrícula 4028, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, para participarem do curso de “**Gestão de Documentação, Protocolo e Arquivo: político, técnico e instrumentos de gestão documental**”, no período de 21 a 23 de agosto de 2013, nesta cidade.

Art. 2º Conceder 04(quatro) inscrições.

3º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 14 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Presidente no feito.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

REPUBLICAÇÃO DE DECISÓRIOS

Processo nº 4541/2008

Natureza: Tomada de contas

Entidade: Município de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Perachi Roberto de Farias Morais, Prefeito Municipal, CPF nº 351.612.483-00, End. Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, Marajá do Sena, CEP 65714-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual do Prefeito do município de Marajá do Sena, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, relativa ao exercício financeiro de 2007. Omissão no dever de prestar contas. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do Processo nº 4541/2008-TCE, relativo à tomada de contas anual de governo do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, Prefeito, e decidiu, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das referidas contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 68/2009-UTEFI/TCE, fls. 57 a 69 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 o Prefeito Municipal não apresentou a prestação de contas no prazo legalmente estipulado, razão pela qual foi declarado inadimplente, conforme Resolução TCE/MA nº 127/2008 (seção II, item 1);

2 não encaminhamento de todos os documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, item 2);

3 falta de comprovação do desenvolvimento do processo orçamentário, à luz dos arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal e do art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (seção IV, item 1);

4 ausência de documentos e informações relativas à arrecadação de tributos que inviabilizou a análise do cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2);

5 omissão dos valores recebidos no período sob o título de receita pública, cujo total, conforme informações dispostas em outros órgãos oficiais, atingiu o montante de R\$7.716.315,08 (sete milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), na forma do demonstrativo abaixo (seção IV, subitem 3.1):

Receitas	Valor Apurado R\$
Receita Corrente (A)	7.716.315,08
Transferências Correntes	7.716.315,08
Transferências da União	4.270.580,88
Cota-parte do FPM	3.467.510,13
Auxílio financeiro de estímulo a exportação – FEX	15.043,30
Cide	23.263,76
ICMS – Desoneração LC 87/96	7.236,00
Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	33.511,04
Cota-parte ITR	2.180,51
Transf. de recurso do Sistema Único de Saúde – FNS	452.071,73
Transf. de recursos FNAS	69.768,74
Transferências de recursos FNDE	159.656,34
Transferências de recursos do salário-educação	40.339,33
Transferências do estado	418.632,82
Cota-parte do ICMS	404.579,75
Cota-parte do IPVA	7.962,73
Cota-parte do IPI exportação (FPEX)	6.090,34
Transferência multigovernamental	2.744.285,61
Transferência do Fundeb (c/ Comp. União)	2.744.285,61
Transferência de convênios	282.815,77
Transferências de convênios do estado	282.815,77
Receitas de capital (B)	0,00
Subtotal (A+B)	7.716.315,08
Deduções (C)	572.809,87
Dedução das receitas e transferências da União	0,00
Dedução do FPM para o Fundeb	572.809,87
Total (A+B-C)	7.143.505,21

6 não foi comprovado o desenvolvimento da execução orçamentária, à luz da Lei nº 4.320/1964, da Lei nº 8.666/1993, em todos os seus aspectos, e da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15 e 16 (seção IV, subitem 3.2);

7 ausência de documentos e informações pertinentes que inviabilizou a análise da gestão patrimonial, nos termos dos arts. 85, 89, 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4);

8 não foi comprovado o processamento das dívidas fundada e fluante, à luz das disposições emanadas dos arts. 1º, § 1º, 30, §§ 3º e 4º, e 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 92 e 98 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitens 3.4, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4);

9 não foram evidenciados os gastos com pessoal e com folha de pagamento, à luz dos arts. 37, 39 e 40 da Constituição Federal e dos arts. 18 e 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitens 6.1 a 6.6);

10 não houve informação sobre a Receita Corrente Líquida, acarretando apuração sobre valores estimados, no total de R\$ 7.143.505,21 (sete milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos) (seção IV, subitem 6.5.1);

11 não foi demonstrado o cumprimento dos termos do art. 212 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.3.2);

12 não foram demonstradas a implantação e implementação de políticas públicas relativas à função educação, em atendimento ao art. 211, § 2º, da Constituição Federal (seção IV, item 7);

13 não foi demonstrada a aplicação dos recursos do Fundeb, prejudicando a avaliação do cumprimento da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.3.3);

14 não foi demonstrado o cumprimento do art. 198, § 2º, inciso III, e do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (seção IV, subitem 8.3);

15 não foram demonstradas a implantação e implementação de políticas públicas relativas à função saúde, conforme arts. 196 e 197 da Constituição Federal (seção IV, subitens 8.2, 8.3 e 8.4);

16 não foram demonstradas a implantação e implementação de políticas públicas relativas à assistência social, conforme art. 203 da Constituição Federal

(seção IV, subitens 9.2, 9.3 e 9.4);

17 a falta de encaminhamento de documentos, livros contábeis e das demonstrações exigidas pela Lei nº 4.320/1964 inviabilizou a análise de sua correta realização, à luz deste Diploma Legal, das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos termos da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10);

18 não houve comprovação do cumprimento do art. 74 da Constituição Federal, no que pertine à análise do sistema de controle interno sobre as contas municipais do período (seção IV, item 11);

19 não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º ao 6º bimestres, descumprindo o que determinam os arts. 52 a 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e os arts. 11, inciso I e § 3º, 14 e 15 da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 13);

20 não foram publicados e divulgados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, descumprindo os termos da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 55, § 2º, e 63, inciso II, “b”, § 1º (seção IV, subitem 13.1);

21 não foi constatado o respeito ao princípio da transparência com a realização de audiências públicas, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, parágrafo único (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4254/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Ordenador de despesas: Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato -Presidente da Câmara, CPF nº 405.340.653-68.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 868/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, Presidente da Câmara, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 4595/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, "a", c/c o art. 193, caput, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 233/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 02 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 encaminhamento intempestivo da prestação de contas, descumprindo o prazo fixado no art. 151, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 (item 2.1 da seção II);

2. ausência das cópias dos decretos que instituíram os créditos adicionais no montante de R\$ 135.468,00, assinados pelo chefe do Poder Executivo. Além disso, o valor inicial do orçamento foi alterado sem a indicação correspondente dos recursos utilizados. Tais fatos contrariam o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.3.2 da seção III);

3. o saldo das disponibilidades a ser transferido para o exercício seguinte, de R\$ 27.129,49, registrado em caixa, contraria o comando constitucional do art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, além da ausência de informação acerca de saldo do exercício anterior, em desatendimento aos princípios contábeis da entidade e da continuidade (subitem 3.3.4 da seção III);

4 constatação de irregularidades no procedimento licitatório para a reforma do prédio da Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir (subitem 3.4.3.1 da seção III):

Licitação/Valor	Objeto	Irregularidades constatadas
-----------------	--------	-----------------------------

(R\$)		
Convite nº 07/2009 – R\$ 54.800,00	Reforma do prédio da Câmara	<p>- o processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.</p> <p>- a comissão de licitação não foi composta por pelo menos dois servidores do quadro permanente do órgão, contrariando a determinação do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>- ausência de projeto básico e planilha com a descrição sucinta dos serviços a serem executados, em descumprimento aos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 3º, “F”, da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).</p> <p>- ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional em cuja jurisdição foi exercida a respectiva atividade. Tal fato infringe a Resolução nº 425/1998 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.</p> <p>- ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços executados, descumprindo o estabelecido no art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>- falta indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>- não exigência do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (proibição do trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>- descumprimento do prazo de cinco dias úteis, estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993, referente ao recebimento do convite pelas empresas licitantes (09/03/2009) e entrega das propostas (13/03/2009).</p> <p>- ausência do edital da carta convite e anexos e do parecer jurídico (art. 38, I e VI, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>- certidões da prova de regularidade relativa à Receita Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço emitidas em data posterior à realização da licitação (art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).</p>

5 não comprovação do recolhimento, para o “cofre” do município, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 38.097,13, infringindo o art. 865, II, do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.4.4.1 da seção III);

6 classificação de despesa com pessoal em elemento incorreto, referentes à contratação de serviços contínuos caracterizados como substituição de servidores. O fato contraria o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a orientação da Decisão PL-TCE/MA nº 725/2002 (subitem 3.4.4.2 da seção III);

7 não foram informados os valores na relação dos bens móveis e imóveis, conforme estabelece o Anexo II, item X, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.5.2 da seção III);

8 o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e o art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 3.6.6.4 da seção III);

9 não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no decorrer do exercício, no montante de R\$ 6.533,40,

configurando descumprimento da determinação contida no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 3.6.7.1 da seção III);

10 os valores relativos ao pagamento do salário família foram empenhados indevidamente, descumprindo o art. 85, c/c o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, e o item 1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução nº 785/1995 do Conselho Federal de Contabilidade (subitem 3.8.1 da seção III);

11 os demonstrativos contábeis e a documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por contabilista não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal, descumprindo a determinação do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.8.2 da seção III);

12 não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.9.1 da seção III);

13 não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, em descumprimento ao disposto nos art. 55, § 2º, e 63, §1º, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 3.9.1 da seção III);

14 pagamento de despesas indevidas e nota fiscal desacompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, demonstradas a seguir, em inobservância aos princípios da legalidade e da legitimidade e ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.4.4.3 e 3.4.4.4 da seção III):

Especificações	Credor	Valor (R\$)
Pagamento de juros	INSS	6.537,31
Aquisição de peças para motocicletas	Moto Peças Peixoto	2.500,00*
Total		9.037,31

*Nota fiscal desacompanhada do Danfop.

15 despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop e com a data de emissão da nota fiscal anterior à da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF. As ocorrências contrariam o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitens 3.4.4.5 e 3.4.4.6 da seção III):

NE	Mês	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1553/12	Dezembro	Diversos ¹	Lojas Nordestinas	14.560,00
1577/12	Outubro	-	Manoel S. dos S. Pinheiro	2.500,00
Total				17.060,00

¹condicionador de ar, micro computador, estofado e escrivaninha

16 a remuneração mensal do presidente da Câmara ultrapassou o limite de 30% do subsídio de deputado estadual, descumprindo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988 e art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001(subitens 3.6.2 e 3.6.6.1):

Meses	Remuneração mensal	Remuneração do deputado estadual	Limite legal (30%)	Percentual atingido	Valor excedido (12 vezes R\$ 1.837,04)
janeiro a dezembro	R\$ 5.552,26	R\$ 12.384,07	R\$3.715,22	44,83%	R\$ 22.044,48

b) condenar a responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, ao pagamento do débito de R\$ 48.141,79 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 14, 15 e 16 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, a multa de R\$ 4.814,17 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseite centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no itens 14, 15 e 16 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 31.188,13 (trinta e um mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos), à responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 12 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 19.988,13 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 66.627,12, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 13 da alínea “a”

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria do Município de Pedro do Rosário ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o não recolhimento das contribuições previdenciárias descritas nos itens 5 e 9 da alínea “a”, para as providências de sua competência legal

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

E R R A T A

Na Resolução nº 194/2013-TCE, publicada no Diário Oficial da Justiça nº 078, de 23/04/2013, circulado em 23/04/2013 página 14. Na Relação dos Gestores do Poder Legislativo, Anexo II, nº de ordem 19: **onde se lê:** Gestor: Reginalva Alves Pereira dos Santos; **leia-se:** José Wilson Vilar (período 01/01/ a 15/03/2012) e Tavane de Miranda Firmo (período 16/03 a 31/12/2013).

São Luís, 16 de agosto de 2013

Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em exercício

Atos dos Relatores

Processo nº: 7.832/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Pedro Ferreira Medeiros

Assunto: Cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

O Vereador Pedro Ferreira Medeiros requer cópia da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011. Afirma que o responsável não encaminhou uma cópia dessas contas ao Poder Legislativo.

O art.5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas previsto no dispositivo acima citado, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Carta Magna, faculta o mais amplo acesso a tais informações, que poderão ser obtidas por consulta ou mesmo por reprodução ou certidão (arts. 11 e 12). Dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º). Tal lei prevê o acesso a informações relativas a prestações de contas (art. 7º, VII, b), consignando que as Cortes de Contas se subordinam ao regime nela previsto.

Ressalte-se que o § 3º do art. 7º da referida Lei estabelece que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Nesse sentido, a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevê o acesso de qualquer pessoa, natural ou jurídica, às informações constantes dos arquivos eletrônicos do módulo I (documentos apresentados pelos jurisdicionados como prestação ou tomada de contas) dos processos de contas sob sua tutela (art. 58, § 3º), mas condiciona o acesso dessas pessoas às informações que constam nos arquivos eletrônicos alusivos aos módulos II (documentos produzidos pelos usuários internos desde a instauração do processo até sua apreciação ou julgamento), III (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal após a instauração e ao longo do desenvolvimento do rito processual) e IV (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal, referentes à interposição de recurso e os documentos produzidos pelos usuários internos nessa etapa processual) do processo de contas à edição dos respectivos atos decisórios (art. 58, §§ 1º e 2º).

Desse modo, autorizo o fornecimento de cópia da prestação de contas do Prefeito Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de

2011, ao Vereador requerente, exclusive os documentos produzidos após a instauração do respectivo processo de contas.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, arquivar.

Cumpra-se.

Em 12/08/2013

Osmário Freire Guimarães Conselheiro Substituto

Processo nº: 9212/2013

Natureza: Requerimento

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá – SANTAPREV

Requerente: Edcarlos Silva Sarges

– **DESPACHO** –

Autorizo, na forma do art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE-MA, c/c o art. 7º, § 1º da IN nº 001/2000-TCE a concessão, nas dependências deste Tribunal, ao Sr. Edcarlos Silva Sarges ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias de peças concernentes ao processo nº 7507/2009-TCE, em atendimento ao peticionado às fls. 02 deste Processo.

São Luís (MA), 15 de agosto de 2013.

CONS. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator